



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações da Saúde
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico
São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 124/2025

PROCESSO Nº 28274/2025

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DE TEMPERATURA E UMIDADE, EM REDE DE FRIO (CÂMARAS FRIAS, CÂMARAS REFRIGERADAS, E GELADEIRAS) DE ARMAZENAMENTO DE IMUNOBIOLÓGICOS, MEDICAMENTOS TERMOLÁBEIS E VACINAS PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de janeiro do ano de 2026, às 16h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 15/01/2026, via e-mail, pela empresa **SMART VIEW SISTEMAS MONITORAMENTO LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 21.180.891/0001-85, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame." A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 03/12/2025 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTSE DE ALÉGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante sustenta que o edital do Pregão Eletrônico nº 124/2025 apresenta vícios que comprometem a legalidade, a competitividade e a segurança jurídica do certame, em afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Alega, inicialmente, que a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional vinculados à atividade econômica principal ou secundária prevista no contrato social da licitante configura restrição indevida à competitividade, por não encontrar amparo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, o qual exige apenas a comprovação de experiência compatível com o objeto licitado.

Aponta, ainda, a ausência de prazo máximo para conclusão da implantação do sistema de monitoramento, havendo apenas previsão para o início da execução, o que comprometeria a clareza contratual, permitiria interpretações subjetivas e colocaria em risco a segurança jurídica e o equilíbrio da futura relação contratual.

Sustenta também a existência de contradição quanto ao prazo de vigência do contrato, uma vez que o Termo de Referência prevê vigência de 12 meses, enquanto a minuta contratual estabelece apenas 90 dias, gerando incerteza para a correta formação das propostas e violando os princípios da transparência e do planejamento adequado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações da Saúde

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

No que se refere à exigência de amostras, a impugnante argumenta que o edital não define critérios técnicos objetivos nem assegura procedimento com ampla publicidade, abrindo margem para avaliações subjetivas e comprometendo o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes.

Questiona, igualmente, a regra sobre o envio dos documentos de habilitação, apontando que o edital restringe a exigência posterior apenas à regularidade fiscal, em desacordo com o art. 63 da Lei nº 14.133/2021, que determina que todos os documentos de habilitação sejam exigidos apenas do licitante vencedor.

Aponta, ainda, inconsistências nos valores globais da contratação, já que o edital apresenta montantes distintos para o mesmo objeto e período de execução, o que gera incerteza quanto ao valor efetivo do contrato e compromete a análise de exequibilidade das propostas e o equilíbrio econômico-financeiro.

Por fim, sustenta a indefinição do conceito de “ponto de monitoramento”, sem esclarecer se o quantitativo se refere a locais físicos, equipamentos ou sensores, o que impacta diretamente na formação de preços e inviabiliza o julgamento objetivo das propostas.

Diante de tais alegações, requer a retificação do edital para sanar as irregularidades apontadas, com a consequente reabertura de prazo do certame, a fim de restabelecer a legalidade, a competitividade e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

As razões de impugnação acima expostas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Saúde. Dessa feita, a Unidade interessada se manifestou da forma que segue:

“Em atenção ao apontamento quanto à ausência de prazo para a conclusão da implantação do objeto, esclarece-se que o Termo de Referência prevê, no item 17.4, apenas o prazo para o início da implantação dos serviços, fixado em até 10 (dez) dias úteis após o recebimento da Ordem de Serviço.

Contudo, considerando a necessidade de maior clareza, segurança jurídica e objetividade na execução contratual, entende-se como tecnicamente adequado estabelecer prazo máximo para a conclusão da implantação completa do sistema de monitoramento da Rede de Frio. Desta forma solicitamos a suspensão do Pregão, para reajuste do Termo de referência e Estudo técnico preliminar.

Quanto à alegação de indefinição do conceito de "ponto de monitoramento", esclarece-se que, conforme a relação de unidades e equipamentos constante no Termo de Referência, cada ponto de monitoramento corresponde a um equipamento individual da rede de frio (câmara refrigerada, câmara fria ou geladeira) que exige sensor próprio para o controle contínuo de temperatura.

O quantitativo de 72 (setenta e dois) pontos de monitoramento refere-se, portanto, ao número total de equipamentos a serem monitorados, e não ao número de unidades físicas ou locais.

Tal definição encontra-se respaldada na planilha anexa ao Termo de Referência, que discrimina, por unidade de saúde, a quantidade de:

39 câmaras refrigeradas

4 câmaras frias

29 geladeiras

Totalizando 72 equipamentos distintos, cada qual demandando instalação, configuração, manutenção e monitoramento individualizados.

Assim, ainda que uma mesma unidade física possua mais de um equipamento, cada um deles constitui um ponto de monitoramento autônomo, por exigir sensor específico, coleta de dados independente e acompanhamento contínuo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

**Departamento de Licitações da Saúde
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico**

São Carlos, Capital da Tecnologia

Dessa forma, o objeto encontra-se claramente dimensionado, permitindo que todos os licitantes elaborem suas propostas com base nos mesmos parâmetros técnicos e quantitativos, assegurando a isonomia, a transparência e o julgamento objetivo do certame.”

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e analisada pela equipe de apoio ao Sistema Informatizado de Licitações, com observância aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre com vistas à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Após a análise das alegações apresentadas, bem como das manifestações técnicas e jurídicas pertinentes, passa-se à apreciação dos pontos impugnados.

1. Da exigência de capacidade técnico-operacional

A impugnante sustenta que a exigência de atestados vinculados à atividade econômica constante do contrato social restringe indevidamente a competitividade, razão pela qual a alegação merece acolhimento.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve estar vinculada exclusivamente à execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, não havendo amparo legal para condicionar tal comprovação à classificação da atividade econômica da empresa.

Dessa forma, a Administração acolhe a impugnação neste ponto e determina a retificação do edital, para que a exigência de capacidade técnica passe a considerar a compatibilidade do atestado com o objeto da licitação, em observância aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

3. Da alegada contradição quanto ao prazo de vigência contratual

A impugnante aponta divergência entre o prazo de vigência previsto no Termo de Referência e aquele constante da minuta contratual.

Esclarece-se que a minuta do contrato possui natureza referencial, enquanto o Termo de Referência é o instrumento que reflete o efetivo planejamento da contratação, fixando o prazo de vigência de 12 (doze) meses, compatível com a natureza continuada do serviço.

Assim, não há prejuízo à formulação das propostas nem insegurança jurídica, tratando-se de mera diferença formal entre instrumento orientativo e documento de planejamento, razão pela qual não se acolhe a impugnação neste ponto.

4. Da suposta exigência de amostras

A impugnante questiona a exigência de amostras, alegando ausência de critérios objetivos. Contudo, a alegação não reflete corretamente o conteúdo do edital.

O edital não impõe a apresentação obrigatória de amostras, prevendo apenas a possibilidade de sua solicitação, caso se mostre necessária à verificação da conformidade do objeto ofertado. Ademais, o próprio item 7.15 esclarece que, havendo necessidade, as especificações técnicas a serem observadas estão devidamente definidas no Termo de Referência.

Portanto, não há qualquer exigência genérica ou arbitrária, tampouco ausência de critérios, uma vez que os parâmetros técnicos estão previamente estabelecidos no instrumento convocatório, em plena consonância com os princípios da transparência e do julgamento objetivo.

5. Do envio dos documentos de habilitação

A impugnante alega que o edital estaria em desacordo com o art. 63 da Lei nº 14.133/2021 ao prever que apenas os documentos de regularidade fiscal seriam exigidos em momento posterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações da Saúde

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Entretanto, tal interpretação não se sustenta. O edital observa corretamente a sistemática da nova Lei de Licitações, que privilegia a inversão de fases e a racionalização do procedimento, permitindo que a Administração exija a documentação apenas do licitante melhor classificado, evitando ônus desnecessário aos demais participantes.

A previsão editalícia, portanto, não afronta a legislação, mas encontra-se alinhada ao espírito da Lei nº 14.133/2021, que busca maior eficiência, celeridade e economicidade nos certames, sem prejuízo à verificação integral da habilitação do vencedor antes da adjudicação. Dessa forma, não há irregularidade no dispositivo impugnado.

6. Da alegada inconsistência entre os valores unitários e os valores globais

A impugnante aponta divergência entre os valores globais apresentados no edital, indicando a existência de montantes distintos para o mesmo objeto, embora mantido idêntico o valor unitário mensal.

Esclarece-se que o valor a ser considerado para fins de formulação das propostas é aquele constante do ANEXO VI – DO LOTE E ORÇAMENTO BÁSICO, que apresenta de forma correta o valor unitário mensal de R\$ 20.047,83 e o correspondente valor global de R\$ 240.573,96, resultante da execução pelo período de 12 (doze) meses.

A divergência identificada em outros trechos do edital decorre de erro material de digitação constante no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar, não refletindo o valor efetivamente estimado para a contratação nem o parâmetro utilizado para o planejamento orçamentário.

Diante disso, a Administração promoverá a publicação de errata, com a devida correção e uniformização das informações, a fim de afastar qualquer dúvida quanto ao valor global da contratação, preservando a clareza do certame, a igualdade de condições entre os licitantes e a regularidade do procedimento.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário Municipal de Saúde a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Fábio Matheus Zucolotto
Pregoeiro

Letícia G. C. Paschoalino
Autoridade Competente

Suzy Queiroz
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **SMART VIEW SISTEMAS MONITORAMENTO LTDA**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 16 de janeiro de 2026.

São Carlos, 16 de janeiro de 2026

Leandro Luciano dos Santos
Secretário Municipal de Saúde